



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0006137-76.2013.815.0251

ORIGEM: 6ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: Josivaldo Delmiro da Silva

ADVOGADO: Rodrigo Almeida dos Santos Andrade (OAB/PB 22.220)

EMBARGADA: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 619 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, A QUE ALUDE O NOVO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo pacífico entendimento do STJ, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, em matéria criminal, hão de ser interpostos no prazo de 02 dias, não se aplicando a forma de contagem em dias úteis, a que se refere o novo Código de Processo Civil.

2. Recurso não conhecido.

VISTOS, etc.

JOSIVALDO DELMIRO DA SILVA opôs embargos de declaração contra o acórdão (f. 162/165) emanado da Colenda Câmara Criminal, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). (1) COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. (2) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCENTE. CORRETA A SENTENÇA AO ESTABELECE O SEMIABERTO. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.

1. “A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual ‘é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.’ [...]” (AgRg no REsp 1674019/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

2. “Estabelecida a sanção corporal definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão e verificada a reincidência do agente, de fato, o regime inicial semiaberto é o cabível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.” [...] (AgRg no AREsp 1093110/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. Recurso parcialmente provido.

Nos aclaratórios, a parte embargante aduziu que acórdão teria incorrido em contradição, já que a pena fixada, quando do provimento parcial da apelação criminal, comportaria o regime inicial aberto, e não o semiaberto, como determinado pelo *decisum* objurgado.

Contrarrazões às f. 178/183.

É o relatório.

Decido.

Conforme certidão de f. 166, o acórdão embargado foi publicado no DJe do dia 21 de maio de 2018(segunda-feira), *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006137-76.2013.815.0251. ORIGEM: 6ª Vara da Comarca de Patos. RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador. APELANTE: Josivaldo Delmiro da Silva. ADVOGADO: Rodrigo Almeida dos Santos Andrade (OAB/PB 22.220). APELADA: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). (1) COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. (2) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. CORRETA A SENTENÇA AO ESTABELECE O SEMIABERTO. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. 1. "A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual 'é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.' [...] (AgRg no REsp 1674019/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). 2. "Estabelecida a sanção corporal definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão e verificada a reincidência do agente, de fato, o regime inicial semiaberto é o cabível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal." [...] (AgRg no AREsp 1093110/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). 3. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

O prazo recursal, que é de 02 dias, nos termos do art. 619 do CPP, então, finalizou no dia 23 de maio de 2018, sendo, portanto, extemporâneos os aclaratórios apresentados no dia 29 de maio de 2018.

Frise-se, ademais, que, em processo penal, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de dois dias e não se aplica a contagem em úteis prevista no NCPC, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REMESSA IMEDIATA AO STF PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO PENDENTE.

1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Em matéria criminal, os embargos de declaração possuem disciplina própria e, por isso, o prazo previsto no Código de Processo Civil não se aplica em hipóteses que tais. Precedente.

3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado.

4. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de que, após publicado o acórdão e certificado o trânsito em julgado do aresto às fls. 608/614, sejam remetidos imediatamente os autos ao

Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário).

(EDcl no AgRg no AREsp 1172467/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Corte Especial deste Superior Tribunal, assim como sua Terceira Seção, solidificou entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.

2. In casu, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2016 (quarta-feira), considerado publicado em 15/12/2016, com início do prazo para a interposição do recurso especial em 16/12/2016 (sexta-feira) e esgotando-se em 30/12/2016 (quinta-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente às férias coletivas. Todavia, sem comprovar a suspensão dos prazos processuais, a recorrente somente protocolizou o recurso em 2/2/2017, portanto, intempestivamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1179262/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO RISTJ E 619 DO CPP. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os arts. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 619 do Código de Processo Penal - CPP, não tendo aplicação o novo Código de Processo Civil, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 843.777/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe

30/11/2016)

À luz do exposto, **não conheço do recurso**, o que faço com base no art. 127, XXXV, do RITJPB.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator